



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13870.000127/2002-00
Recurso nº : 136.808
Acórdão nº : 204-02.139

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 10 / 07
Rubrica

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91511

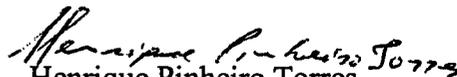
NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões.

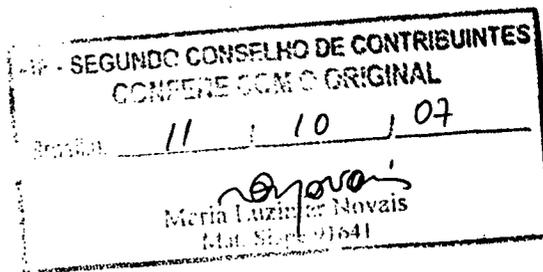
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13870.000127/2002-00
Recurso nº : 136.808
Acórdão nº : 204-02.139

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 364.340,70 (trezentos e sessenta e quatro mil trezentos e quarenta reais e setenta centavos), a valor de agosto de 2002, referente a recolhimentos a maior de contribuição para o Programa de Formação do Servidor Público – Pasep, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1998, incidente sobre os fatos geradores dos meses de competência de janeiro de 1993 a dezembro de 1996, recolhidas mensalmente a partir de 24 de fevereiro de 1993 a 04 de fevereiro de 1997, cumulada com a compensação de débito do próprio Pasep indicado no pedido de fl. 47.

Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fl. 02, bem como as cópias dos darfs de fls. 05/21.

Por meio do Despacho Decisório, às fls. 90/92, datado de 12/02/2005, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Rio Preto, SP, indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação do débito fiscal declarada pela interessada, sob os seguintes fundamentos: a) preliminarmente, de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada repetir/compensar os valores reclamados encontrava-se decaído nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, c/c o 168, I, por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos dos pagamentos alegados como indevidos, e, ainda, contando-se o prazo decadencial a partir da Resolução nº 49, de 09/10/1995, que suspendeu a execução dos indigitados Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, também, na data do pedido, o seu direito já havia decaído; e, b) no mérito, não foi comprovadas a certeza e liquidez dos valores reclamados, pois, com a suspensão da execução daqueles decretos-lei, a contribuição para o Pasep tornou-se devida nos termos da Lei Complementar nº 8, de 1970, e legislação ulterior, não-inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não comprovada a certeza e liquidez dos indébitos reclamados, não há que se falar em repetição/compensação de tais valores.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento do seu pedido de restituição/compensação, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 97/122, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão recorrida para que lhe seja deferida a restituição/compensação pleiteada, alegando, em síntese, a) preliminarmente, a inoccorrência da decadência do seu direito de repetir/compensar os valores reclamados, tendo em vista que o prazo quinquenal para se exercer tal direito, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do Pasep, deve ser contado a partir da data da homologação expressa e/ ou tácita do pagamento, efetuado sob condição resolutória, quando ocorre a extinção do crédito tributário. Não ocorrendo a homologação expressa, a tácita ocorre em 05 (cinco) anos, contados da data do respectivo fato gerador, conforme estabelece o CTN, art. 150, § 4º. No presente caso, como a homologação foi tácita, a extinção se deu depois de decorridos 05 (cinco) anos do respectivo fato gerador, quando então se iniciou a contagem do prazo decadencial, resultando prazo total de 10 (dez) anos para se repetir os valores reclamados por ela, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita e mais 05 (cinco)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13870.000127/2002-00
Recurso n^o : 136.808
Acórdão n^o : 204-02.139

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 07 Méria Luzimar Novais Mat. Signe 91641
--

2^o CC-MF
Fl.

para a decadência do seu direito; e, b) no mérito: b.1) apurou os indébitos de conformidade com a legislação reprimada, ou seja, a LC n^o 8, de 1970, que estabelecia base de cálculo semestral para essa contribuição; e, b.2) efetuou as compensações de conformidade com a legislação tributária. Solicitou, ainda, que seu procurador seja notificado das decisões, remetendo-se as notificações para o seu endereço.

É o relatório.

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 24/02/1993 a 04/02/1997

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1992 a 29/02/1996, 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

BASE DE CÁLCULO FUNDAMENTO LEGAL.

A partir de 1^o de março de 1996, a contribuição para o Pasep passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13870.000127/2002-00
Recurso nº : 136.808
Acórdão nº : 204-02.139

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 11 / 10 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Pasep que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre junho de 1992 e fevereiro de 1997. Por meio do Acórdão nº 14-12.895, de 29/05/2006, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferiu *in totum* o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13870.000127/2002-00
Recurso nº : 136.808
Acórdão nº : 204-02.139

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 07
Maria Luzima Novais
Mat. Sige 91641

2º CC-MF
Fl.

Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados junho de 1992 e fevereiro de 1997 e que o pedido foi protocolado em 29 de agosto de 2.002, é de reconhecer que os créditos objetos destes autos, à época do protocolo do pedido, encontravam-se prescritos.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES